



Rua Capitão Teixeira – 39 - centro – Pará de Minas / MG  
CEP: 35660-051  
saude@parademinas.mg.gov.br

## **RESOLUÇÃO 06/26**

### **Dispõe sobre a APROVAÇÃO do Protocolo Municipal para Implante Contraceptivo Subdérmico de Etonogestrel no município de Pará de Minas e dá outras providências;**

O Conselho Municipal de Saúde de Pará de Minas no uso de suas atribuições conferidas na Lei Municipal 4.785/2008, com base em suas competências regimentais, e em reunião ordinária, realizada no dia 29 de abril de 20226, e

- Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;
- Considerando a Lei Federal nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do SUS e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde;
- O Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei nº 8.080, de 19 de Setembro de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde – SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa;
- O Ministério da Saúde vai disponibilizar no Sistema Único de Saúde (SUS) o implante subdérmico contraceptivo liberador de etonogestrel, conhecido como Implanon que é um método contraceptivo moderno, seguro e de longa duração, que amplia as opções de planejamento reprodutivo para as mulheres;
- O Implante Subdérmico é um contraceptivo de longa duração e alta eficácia que atua no organismo por até três anos, sem necessidade de intervenções durante esse período, e após esse tempo, o implante deve ser retirado e, se houver interesse, um novo pode ser inserido imediatamente pelo próprio SUS,

#### **RESOLVE:**

**Art. 1º – APROVAR o Protocolo Municipal para Implante Contraceptivo Subdérmico de Etonogestrel do município de Pará de Minas.**

**Art. 2º – São critérios de inclusão:**

- I) Residir em Pará de Minas;
- II) Ser usuária do SUS;
- III) Estar cadastrada em uma ESF (Equipe Saúde da Família);
- IV) Apresentar documentação necessária.
- V) Idade 14 a 49 anos (exceção 10 a 14 anos)
- VI) Decisão voluntária
- VII) Não estar gestante

**Art. 3º – São critérios de exclusão:**

- I) Câncer de mama atual;
- II) Gestação atual ou suspeita de gravidez;
- III) Distúrbio tromboembólico venoso ativo;
- IV) Presença ou histórico de tumor hepático, benigno ou maligno;
- V) Presença ou histórico de doença hepática grave, enquanto os valores dos testes de função hepática não retornarem ao normal;
- VI) Presença ou suspeita de malignidades sensíveis a esteroide sexual;
- VII) Sangramento vaginal não diagnosticado;
- VIII) Hipersensibilidade à substância ativa ou a qualquer componente de Implanon.

**Art. 4º – São critérios de prioridade:**

- I) Pessoas do sexo feminino, acima de 14 anos, em situação de rua;
- II) Pessoas do sexo feminino, acima de 14 anos, profissionais do sexo;
- III) Pessoas do sexo feminino, acima de 14 anos, que fazem uso prejudicial de álcool e outras drogas e que, por este motivo, estejam em acompanhamento na Saúde Mental;
- IV) Mulheres com gestação e/ou partos de alto risco prévios.
- V) Pessoas do sexo feminino, acima de 14 anos, com as seguintes comorbidades, segundo os CIDs (deve constar relatório do médico ou enfermeiro assistente): PVHIV (B24); Paralisia Cerebral (G80); Esquizofrenia (F20); Retardo mental (F72); Síndrome de Down (O90).
- VI) Pessoas do sexo feminino, acima de 14 anos, com transtornos mentais graves e severos que fazem seguimento na Rede de Atenção Psicossocial do município;
- VII) Pessoas do sexo feminino, acima de 14 anos, usuárias de Talidomida e parceiras sexuais dos usuários de Talidomida;

VIII) Pessoas do sexo feminino, acima de 14 anos, vítimas de violência doméstica que, por este motivo, estejam em acompanhamento na rede e a notificação tenha sido realizada; IX) Pessoas do sexo feminino, de 14 a 19 anos, institucionalizadas;

IX) A exceção da regra de idade, pessoas do sexo feminino, de 10 a 19 anos, com 1 (UMA) ou mais gestações prévias;

**Art. 5º** – Pré-requisitos para inserção:

I) Momento oportuno que exclua a possibilidade de gravidez;

II) Esclarecimento e orientação prévia;

III) Termo de consentimento livre e esclarecido;

IV) Procedimento realizado na Atenção Primária à Saúde – APS.

**Art. 6º** – A inserção e a retirada do implante subdérmico serão realizadas por médicas(os) e enfermeiras(os) qualificadas(os) da Atenção Primária à Saúde.

**Art. 7º** – Esta Resolução entra em vigor a partir desta data.

Pará de Minas, 29 de abril de 2026.

**MAURÍCIO RODRIGUES NOGUEIRA**  
**Presidente CMS/PM/SUS/MG**

Homologo a Resolução Nº 05/2026 do CMS/PM/SUS/MG em 29 de abril de 2026, nos termos da Lei Nº 8142, de 28 de novembro de 1990.

**DR. GILBERTO DENOZIRO**  
**Secretário Municipal de Saúde**